

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Revoga o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para excluir a possibilidade de extinção da punibilidade criminal pelo casamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.520 do Código Civil está diretamente atrelado ao revogado inciso VII do art. 107 do Código Penal, que extinguia a punibilidade penal do agente de delito de natureza sexual que se casasse com a vítima. Tal dispositivo, no entanto, foi expungido do ordenamento jurídico pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.

As razões de tal concepção legal, que remonta a 1941, quando foi editado o Código Penal, arrimavam-se tanto no *perdão tácito*, dado pela vítima ao agressor – pois com o casamento estaria iniciando uma nova fase, na qual não deveriam remanescer erros do passado –, quanto no interesse de preservar o próprio instituto *casamento*, de valor inestimável, por ser, então, exclusivo para a formação da família.

De fato, segundo a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Código Penal Comentado, RT, 2009, p. 374), “o Estado não devia persistir na sua ânsia punitiva, podendo até provocar a ruptura do casamento”. Sob tal perspectiva, atenuava-se a valoração do delito, se ocorresse compensação à

vítima, mediante o casamento, fato que nem sempre alcançava a pacificação pretendida.

Certo é que, passados setenta anos desde a primeira edição do Código Penal, a sociedade vive novos valores, diametralmente diferentes daqueles do início do século passado, e os consignou na Constituição Federal, pois já não se toleram agressões de qualquer natureza, em especial as perpetradas pelo homem contra a mulher.

Na atual quadra da sociedade, não se aceita que o casamento sirva de biombo a agressões atentatórias à liberdade sexual, entre elas o estupro, a violência e a grave ameaça, práticas inaceitáveis ainda que o agressor se case com a vítima. Essa foi a razão determinante da revogação do inciso VII do art. 107 do Código Penal.

Fortalecido nessas razões, conto com a chancela dos ilustres Pares para a revogação do art. 1.520 do Código Civil, conformando esse diploma com as recentes alterações do Estatuto Penal.

Sala das Sessões,

Senador PAPALÉO PAES